



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROTOCOLO GERAL **248/2023**

23/05/2023 - Horário: 17:48



Ofício n.º 401/2023 – GP

Ofício nº 401/2023 - GP

Assunto: Resposta ao Ofício nº 153/2023/2023 - Indicação nº 019/2023 – Vereador Ilson Hegler Pedroso de Oliveira

Exmo. Sr.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos resposta ao **Ofício n.º 153/2023, Indicação nº 019/2023 do Ilmo. Sr. Ilson Hegler Pedroso de Oliveira**, o qual indica que seja implantado o projeto Feira Municipal da Lua em nosso município, através do **Ofício n.º 087/2023 da Secretária Municipal de Desenvolvimento**.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Senhor

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Nesta

Ofício N° 087/2023– SMD

Carambeí, 16 de maio de 2023.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Visando responder integralmente ao Ofício n° 153/2023 oriundo da Câmara Municipal de Carambeí, datado de 25 de abril de 2023, o qual, encaminhou a Indicação Legislativa n° 19/2023, de autoria do nobre vereador Ilson Hegler Pedroso de Oliveira, cujo teor solicita ao Poder Executivo que seja implantado o Projeto Feira Municipal da Lua em nosso Município.

Assim, visando o integral cumprimento do que ora é solicitado, cabe-nos informar que, de acordo com a Lei Municipal n° 1054/2014, em seu artigo 9°, os participantes da Feira devem estar formalizados através de associações formais, tanto os produtores rurais, quanto os artesãos. A associação dos Produtores Rurais de Carambeí está em pleno funcionamento e de forma regular, no entanto, não houve nenhuma manifestação por parte da associação, demonstrando interesse em realizar uma Feira. Com relação aos Artesãos, os mesmos não possuem uma associação formal, dessa forma, não estão aptos a participarem de Feiras, de acordo com a Lei.

Por fim, despedimo-nos com os votos da mais elevada estima e consideração nos colocando a inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



PEDRO CORNÉLIO MEIJER
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Portaria n° 012/2021

Exma. Sra.

ELISÂNGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

Prefeita Municipal

Nesta.

LEI Nº 1054/2014

REGULAMENTA AS ATIVIDADES RELATIVAS ÀS FEIRAS DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As feiras do produtor tem por finalidade a exposição e venda de produtos diretos do produtor ao consumidor, sejam eles alimentos ou não, em local público e descoberto.

Art. 2º As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se:

I - "in natura": hortifrutigranjeiros;

II - alimentícias: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, frituras em geral, lanches, sucos, ervas medicinais e condimentares, pães, biscoitos e carne de sol;

III - naturais: flores coriadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;

IV - artesanais: produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial em série.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal como peixes, ovos e derivados de leite, deverão ser comercializados em "freezer" ou outro equipamento refrigerador, em perfeito estado de funcionamento e com prévia autorização da Vigilância Sanitária, Secretaria de Agricultura e Secretaria Estadual de Abastecimento.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, com o auxílio da Comissão Geral da Feira, a organização das Feiras do Produtor.

§ 1º Da competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento:

I - criar, localizar, dimensionar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral;

II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;

III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e as atividades ligadas a esse serviço;

IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;

V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;

VI - verificar o alvará, que deverá estar de acordo com o disposto pela Comissão, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças;

§ 2º Da competência da Comissão Geral de Feiras:

I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos feirantes;

II - reunir-se mensalmente com o coordenador de cada feira para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções;

III - opinar sobre:

- a) locais e ampliações de áreas;
- b) transferência de bancas;
- c) cassação de alvará de licença;
- d) qualquer assunto relativo as Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

Art. 4º A Comissão Geral das Feiras será composta por membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

II - representantes da Associação de cada feira, na proporção de 1 (um) representante para cada 10 (dez) produtores, no caso de haver mais que um feirante;

III - um representante da Câmara Municipal de Carambel.

§ 1º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 2º Os representantes da Comissão, a que se refere o inciso II do art. 4º serão substituídos a cada dois anos.

Art. 5º As Feiras do Produtor funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento através da Comissão ou Associação.

Art. 6º Para a instalação das Feiras do Produtor, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das bancas deverá ser iniciado a partir das 5 (cinco) horas e deverá encerrar-se até as 7 (sete) horas, sendo a montagem das mesmas na seguinte ordem:

- a) o produtor deverá estacionar o seu veículo no local correspondente a área ocupada por sua banca, e proceder a descarga no passeio;
- b) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado à distância de 30 (trinta) metros do local da realização da feira;
- c) após a retirada do veículo, o produtor procederá a montagem de sua banca e a exposição de mercadorias;
- d) a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

II - iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local, de veículo com mercadorias;

III - são vedados o tráfego de motos, bicicletas, carrinho de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes;

IV - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro da ordem e disciplina;

V - o desmonte e o respectivo carregamento deverão ocorrer nos seguintes horários:

- a) das 11:30 às 13hs, nos dias úteis;
- b) das 12hs às 14hs, aos domingos e feriados;

VI - esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo;

VII - após o encerramento da feira, as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, que ficará na posse das mesmas;

VIII - tratando-se de mercadoria perecível poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, destinar o produto à indenização das multas e despesas com a apreensão, o transporte e o depósito, sendo o saldo restituído ao proprietário, mediante requerimento, ou doado a entidades filantrópicas, mediante recibo, um representante da Associação deverá acompanhar esse procedimento;

IX - tratando-se de mercadorias ou material não perecível e não retrados no prazo de trinta dias de sua apreensão e recolhimento ao Depósito Municipal, serão leiloados para ressarcimento das despesas efetuadas ou doados a entidades filantrópicas, mediante recibo, quando o valor da multa ultrapassar o valor da mercadoria ou material apreendido, um representante da Associação deverá acompanhar este procedimento.

Art. 7º Serão mantidas as atuais localizações, ficando proibidas as mudanças de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 8º O produtor é responsável pelo dano que causar no local onde está instalada sua banca e aos pertences públicos ali localizados.

Art. 9º Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever previamente nas associações já existentes, preenchendo requerimento próprio onde deverão constar os seguintes dados:

I - nome, endereço, RG (rg *ocultado*) CPF;

II - feira na qual deseja participar;

III - ramo de comércio e produtos a serem comercializados;

IV - licença sanitária, para o comércio de produtos alimentícios;

V - duas fotos 2 x 2;

VI - comprovação da condição de produtor rural local, mediante a apresentação de escritura pública ou contrato de arrendamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização de produtos (na feira do produtor) de mercadorias de qualquer gênero por produtores ou comerciantes de outros municípios.

Art. 10 A associação deverá cadastrar sua propriedade e receberá 1 (um) alvará por feira e por pessoa.

Art. 11 No alvará de licença constará o seguinte:

- I - nome e endereço do produtor;
- II - nome de seu preposto, caso o produtor queira indicar;
- III - número de inscrição;
- IV - número de requerimento e data;
- V - área ocupada;
- VI - ramo do comércio e produtos que irá comercializar;
- VII - data do início das atividades.

Art. 12 Fica vedado ao produtor comercializar outro produto que não seja o constante no seu alvará de licença, salvo se houver prévia autorização da Associação.

Art. 13 O alvará de licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado a qualquer tempo, sem que assista ao produtor o direito de indenização, compensação ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 14 O alvará de licença deverá ser revalidado anualmente, e sua não revalidação ou atraso importará na cobrança de multas e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Para a renovação do alvará o produtor deverá comparecer à Associação e efetuar o pagamento da taxa correspondente e ter a comprovação fiscal dessa Associação de que a barraca está em perfeito estado de conservação.

Art. 15 O produtor deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do seu alvará de licença.

§ 1º O disposto neste artigo aplica ao produtor que indicar preposto, já cadastrado junto à Associação e permanecer à testa do negócio durante a realização da feira, sob pena de cassação sumária do alvará de licença.

§ 2º O produtor poderá contar com o concurso de empregados, e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis trabalhistas.

Art. 16 Todas as pessoas que forem encontradas comercializando nas feiras, sem o alvará de licença, terão suas mercadorias apreendidas e recolhidas ao depósito municipal, aplicando-se o disposto nos incisos VIII e IX do artigo 6º desta Lei.

Art. 17 Em caso de extravio do alvará de licença, o produtor deverá requerer a segunda via à Associação, mediante da taxa de renovação.

Art. 18 O produtor que por três vezes consecutivas e seis vezes alternadas, deixar de instalar a sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia autorização da Comissão, perderá o direito ao ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

Art. 19 Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar a noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Comissão.

Art. 20 O produtor que abandonar suas atividades nas feiras por mais de trinta dias sem a anuência da Comissão, terá seu alvará de licença sumariamente cassado.

Art. 21 O produtor acometido por doença grave, devidamente comprovada por laudo médico, terá seu espaço garantido nas feiras pelo período de um ano.

Art. 22 Os produtores e seus prepostos são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- I - cumprir a escala contante de seu alvará de licença
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumentos sonoros;
- III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo INMETRO;
- IV - dispor de mercadorias e instalações de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos;
- V - não prolongar o encerramento da feira, as 13 (treze) horas nos dias úteis e as 14 (quatorze) horas nos domingos e feriados, ou em horários estabelecidos pelas associações;
- VI - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência, não realizando a comercialização com material deteriorado;
- VII - efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VIII - depositar os detritos do seu comércio em sacos de lixo, dando destino correto aos mesmos;
- IX - expor, nas respectivas bancas, placa com número correspondente ao seu alvará;
- X - colocar preço explícito em cada mercadoria, equiparando-as ao valor em real por quilo, maço, dúzia ou unidade, etc;
- XI - expor, em local visível, o alvará de licença.

Parágrafo único. Mediante comunicação prévia a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, fica desobrigado de cumprir escala a que se refere o inciso I, o produtor que não tiver mercadorias a comercializar.

Art. 23 O produtor deverá promover a retirada de quaisquer subordinados, empregados ou prepostos que tenham conduta atentatória aos bons costumes, à moral e à ordem do local.

Art. 24 O valor cobrado pela autorização/certidão/alvará, será deferido pela Associação, sendo de no mínimo R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado, em um mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por banca.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento do permissionário da banca, poderá ser feita a transferência do alvará de licença ao cônjuge e/ou herdeiros mediante solicitação em requerimento apropriado, independente do pagamento do valor previsto neste artigo.

Art. 25 Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária e que não cumpram com as exigências do Estatuto de cada Associação.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem estes nas penalidades constantes das leis específicas.

Art. 26 Terão exclusividade no exercício do comércio na feira do Produtor os produtores rurais do Município de Carambel,

devidamente associados.

Art. 27 Aos infratores das disposições desta Lei será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) VRM.

Parágrafo único. As penalidades correspondem à gravidade da infração e culminam com a cassação do alvará de licença.

Art. 28 São motivos de penalidades:

- I - deixar de afixar o alvará de licença em lugar visível;
- II - deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e prepostos como também do local de trabalho;
- III - deixar de efetuar a limpeza diária;
- IV - comercializar produtos proibidos ou deteriorados;
- V - deixar de expor ao público o preço dos produtos;
- VI - deixar de portar-se com decência e urbanidade;
- VII - deixar de acatar as determinações da fiscalização;
- VIII - deixar de cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
- IX - transgredir quaisquer dos artigos da presente Lei;

Art. 29 São motivos de cassação do alvará de licença, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, ouvida a Comissão Geral de Feiras:

- I - indisciplina, turbulência e embriaguez;
- II - abandono das atividades por mais de trinta dias sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- III - venda de bebidas alcoólicas industrializadas ou perturbação dos serviços;
- IV - ausência à testa de comercialização nas feiras sem indicação de preposto;
- V - reincidência em qualquer das situações previstas no artigo anterior.

§ 1º O produtor que tiver sua inscrição cassada, ficará proibido de participar das atividades das feiras, inclusive como preposto, por um período de um ano, a contar da data da cassação;

§ 2º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao preposto que tiver dado causa à cassação do alvará do titular.

§ 3º Das decisões da Comissão, cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 A Comissão Geral de Feiras, reconhecerá, em cada feira, coordenadores na proporção de 1 (um) coordenador para cada 10 (dez) feirantes, também produtores, escolhidos pelos feirantes da feira a qual participem, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;

II - auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer;

III - participar da Comissão da Feira.

Art. 31 A criação de novas Feiras do Produtor, estará subordinada à ocorrência dos seguintes fatores:

I - localização viável;

II - interesse da população local;

III - interesse da Administração Municipal;

IV - interesse do órgão representativo dos produtores, ouvida à Comissão Geral das Feiras do Produtor.

Art. 32 Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pela Comissão Geral das Feiras.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carambeí, em 21 de Agosto de 2014.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/06/2016